Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8030846-09.2024.8.05.0000 Origem: Gandu-BA (Vara Criminal) Paciente: Ademilton Firmino dos Santos Impetrante: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia S. Sampaio Loepp Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 16 § 1º, IV, DA LEI № 10.826/2003 C/C ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/2006. PRISÃO EM 20/03/2024. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE PRISIONAL POR SE TRATAR DE MEDIDA EXTEMPORÂNEA. ATUALIDADE PRISIONAL. PACIENTE OUE TEVE DECRETO PREVENTIVO APÓS ANÁLISE A QUO EM RAZÃO DE POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA, PORQUE EM LIBERDADE PROVISÓRIA FOI PRESO COM ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS (DENÚNCIA — ID. 433520792. EM 01/03/2024). NECESSIDADE PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA SE DIZ COM A PRESENCA DO PERICULUM LIBERTATIS E NÃO NECESSARIAMENTE COM O MOMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA EM SI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8030846-09.2024.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Gandu-BA, tendo como Impetrante o Advogado, Bel. Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, como Paciente Ademilton Firmino dos Santos e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. RELATÓRIO O Advogado Marcos Eduardo Cardoso Fernandes impetrou pedido de Habeas Corpus (id. 61673283) em favor de Ademilton Firmino dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Gandu-BA, alegando, em apertada síntese, que o Paciente teve em seu desfavor decreto preventivo em 11/03/2024, porque preso em flagrante delito portando arma de fogo (revolver, calibre 38, com numeração suprimida), nos idos de 07/10/2022 (autos nº 8001207-59.2022.805.00782) e que, em tese, teria violado medida cautelar concedida, nos autos nº 0002089-36.2017.805.0082). Diz que tal medida é desnecessária, porque o Paciente é um trabalhador, com residência fixada e conhecida no distrito da culpa, além de mesma ser extemporânea, porque se encontrava em liberdade provisória desde 07/10/2022 e somente agora, entendeu o Magistrado por acolher a manifestação ministerial para decretar a medida constritiva. Juntou as Cópias dos Documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial indeferida, conforme decisão singular fixada no id. 61730247. Em Informações (id. 62284466) noticiou o Magistrado a quo: O paciente foi preso em flagrante em 16 de julho de 2017, fatos que deram origem à ação penal tombada sob o nº 0002089-36.2017.805.0082. Na diligência policial foi encontrado com o réu, no imóvel utilizado como ponto de venda de drogas 27 (vinte e sete) pedras de crack, 01 (uma) pedra nua da mesma droga pesando cerca de 100g (cem gramas), 01 (um) cigarro de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) lâmina de gilete (que é utilizada para cortar pedras de crack), 16 (dezesseis) blocos de papel para cigarro, além de quantia em dinheiro. Em audiência de instrução, designada para, 17 de janeiro de 2018, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não

compareceram. Assim, fora concedida a liberdade provisória ao réu cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. A audiência de instrução foi redesignada para o dia 05/05/2024. Ocorre que, o paciente foi novamente preso em flagrante nos autos do APF nº 8001207- 59.2022.805.0082, portando arma de fogo, calibre .38, com 5 munições intactas, 19 papelotes de maconha, 4 pés de maconha e uma balança de precisão, em coautoria com o William Bispo dos Santos. Estes fatos geraram a ação penal tombada sob o nº 8000216-15.2024.805.0082. Assim, considerando que as medidas cautelares foram fixadas, no primeiro processo, com o condão de resquardar a ordem pública no sentido de trazer ao réu a obrigatoriedade de comparecimento ao juízo para justificar as atividades lícitas e demonstrar que está apartado das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, a prisão em flagrante posterior externaliza a condição de insuficiência das medidas no atingimento do objetivo para o qual foi concedida. Desta forma, requereu o Ministério Público a decretação da prisão preventiva com fulcro no art. 282 parágrafo 4º do Código de Processo Penal, que foi decretada pelo juízo de piso em 11 de março de 2024 e o réu recolhido ao cárcere em 20 de março de 2024. Nestes autos, audiência de instrução fora designada para 05/06/2024. Acrescento, o processo, nº 0002089-36.2017.8.05.0082 encontrase devidamente instruído, com audiência de custódia realizada em 22 de marco de 2024 e audiência de instrução designada para o dia 05 de junho de 2024, já apresentada resposta a acusação e cumpridas as intimações. A douta Procuradoria de Justica lancou Parecer no id. 62528228. Bela. Áurea Lúcia S. Sampaio Loepp, pelo conhecimento e concessão do writ. É o relatório. VOTO Aqui, trata-se de pedido de liberdade, via writ, em face da acusação fixada na Denúncia de 01/03/2024 (id. 433520792), ex vi: [...] No dia 07 de outubro de 2022, por volta das 21h, no bairro Renovação II, Gandu/BA, os denunciados Willian Bispo dos Santos e Ademilton Firmino dos Santos, de maneira consciente e voluntária, traziam consigo substâncias de uso proscrito no Brasil, bem como, o denunciado Ademilton portava uma arma e munições em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se passa a expor detalhadamente. De acordo com os autos, policiais militares receberam denúncia de que havia indivíduos praticando reiteradamente o tráfico de drogas na região. Empreenderam diligências e ao chegarem ao local localizaram os suspeitos que se encontravam com as mesmas vestimentas das denúncias bem como agiam em atitude suspeita. Ao visualizarem a viatura, tentaram empreender fuga. Abordados, encontraram com o denunciado Ademilton um revólver calibre 38, com 05 (cinco) munições intactas e com Willian três papelotes de substância análoga a maconha, sendo que ele havia dispensado uma sacola com mais dezesseis papelotes da mesma substância. Ademais, foi localizado no fundo de uma residência um vaso com 04 pés de maconha mais uma balança de precisão. Diante das circunstâncias acima mencionadas, os agentes de segurança pública procederam à prisão em flagrante dos indivíduos abordados e os conduziram à Delegacia de Polícia. Após, a prisão foi devidamente ratificada pela Autoridade Policial, conforme Auto de Prisão em Flagrante. Realizados os exames periciais, a arma apreendida foi considerada apta a realizar disparos (fls. 45 a 49), e as substâncias entorpecentes foram identificadas como maconha (33,43 gramas, fl. 42), e 04 (quatro) pés de planta com alturas média de 21 cm. A materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 08 e 11), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 15) e pelos laudos periciais (fls. 41 a 49). Assim agindo, praticou o denunciado Ademilton Firmino dos Santos os crimes tipificados

nos arts. 16 §  $1^{\circ}$ , IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, "caput", da Lei  $n^{\circ}$ 11.343/2006, e Willian Bispo dos Santos o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual pugna o Ministério Público pela deflagração de processo criminal e a citação dos denunciados para apresentar resposta preliminar aos termos da presente peça incoativa, bem como requer a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e das eventualmente indicadas pelas defesas, interrogatório do acusado e, ao final, seja condenado nas sanções previstas em lei. [...] Sabe-se que a via utilizada, de conhecida natureza constitucional (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal)é destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, material probatório, não trazido na Impetração. Ao que se tem da documentação acostada é que o suplicante responde a duas ações penais; a primeira nos autos nº 0002089-36.2017.805.0082, sendo denunciado porque, em tese, teria infringido o artigo 33, da Lei Antitóxicos, conforme peça acusatória registrada no id. 177853356, em 22.08.2017: [...] "Consoante o inquérito policial que serve de lastro para a presente denúncia, no dia 16/07/2017, no bairro Renovação II, em Gandu/BA, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares na posse de 05 (cinco) pedras da substância entorpecente conhecida como crack. Com efeito, policiais militares receberam informações a respeito do exercício de tráfico ilícito de drogas pelo denunciado ADEMILTON, e assim passaram a fazer diligências. Após a abordagem, os policiais foram até uma casa no mesmo bairro, que era utilizada pelo denunciado para quardar drogas, valendo salientar que o denunciado possuía a chave dessa casa. Nesse local foram encontradas e apreendidas mais 27 (vinte e sete) pedras de crack, 01 (uma) pedra nua da mesma droga pesando cerca de 100g (cem gramas), 01 (um) cigarro de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) lâmina de gilete (que é utilizada para cortar pedras de crack), 16 (dezesseis) blocos de papel para cigarro, além de quantia em dinheiro". [...] A segunda, nos autos da ação penal nº 8000216-15.2024.805.0082, quando fora denunciado nas iras dos artigos 16 § 1º, IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, porque segundo a Denúncia (id. 433520792) "no dia 07 de outubro de 2022, por volta das 21h, no bairro Renovação II, Gandu/BA, os denunciados Willian Bispo dos Santos e Ademilton Firmino dos Santos, de maneira consciente e voluntária, traziam consigo substâncias de uso proscrito no Brasil, bem como, o denunciado Ademilton portava uma arma e munições em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se passa a expor detalhadamente. De acordo com os autos, policiais militares receberam denúncia de que havia indivíduos praticando reiteradamente o tráfico de drogas na região. Empreenderam diligências e ao chegarem ao local localizaram os suspeitos que se encontravam com as mesmas vestimentas das denúncias bem como agiam em atitude suspeita. Ao visualizarem a viatura, tentaram empreender fuga. Abordados, encontraram com o denunciado Ademilton um revólver calibre 38, com 05 (cinco) munições intactas e com Willian três papelotes de substância análoga a maconha, sendo que ele havia dispensado uma sacola com mais dezesseis papelotes da mesma substância. Ademais, foi localizado no fundo de uma residência um vaso com 04 pés de maconha mais uma balança de precisão. Diante das circunstâncias acima mencionadas, os agentes de segurança pública procederam à prisão em flagrante dos indivíduos abordados e os conduziram à Delegacia de Polícia. Após, a prisão foi devidamente ratificada pela Autoridade Policial, conforme Auto de Prisão em Flagrante. Realizados os

exames periciais, a arma apreendida foi considerada apta a realizar disparos (fls. 45 a 49), e as substâncias entorpecentes foram identificadas como maconha (33,43 gramas, fl. 42), e 04 (quatro) pés de planta com alturas média de 21 cm. A materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 08 e 11), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 15) e pelos laudos periciais (fls. 41 a 49)". Ve-se, pois, que o paciente enquanto gozava do benefício da liberdade (prisão relaxada por excesso prazal) voltou a ser flagrado portando arma de fogo com numeração suprimida e ainda, em possível prática de mercancia ilícita de drogas, a recrudescer a necessidade da medida preventiva em seu desfavor, afirmada pelo Parquet hodiernamente (garantia da ordem pública): [...] Trata-se de Ação Penal Pública oferecida por este Órgão Ministerial em face de Ademilton Firmino dos Santos pela prática de Tráfico de Drogas, delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em sede de Audiência de Instrução, em razão da necessidade de adiamento ante a impossibilidade da oitiva das testemunhas de acusação, a prisão foi declarada ilegal e relaxada, ante o excesso prazal. Juntamente com a decisão, foram determinadas medidas cautelares, dentre as quais, não andar armado. Ocorre que, conforme autos de nº 8001207-59.2022.805.0082, o acusado foi preso em flagrante delito portando um revólver calibre 38 de numeração suprimida, no dia 07.10.2022, por volta das 19h00min. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CRFB/88). Ao que tudo indica, o réu é contumaz no envolvimento com o tráfico, tendo em vista que retornar à liberdade acarretou a reiteração da prática de ilícitos, tendo ele sido, mais uma vez, preso em flagrante, portando arma em condições que indicam novamente envolvimento na prática de crime de tráfico de drogas. Dessa forma, a prisão preventiva apresentase como medida imprescindível para preservação da ordem pública, tendo em vista que o acusado voltou a prática de possíveis delitos. Com efeito, cientes de que a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, só tendo cabimento quando não for possível a imposição de outras medidas cautelares menos severas. É o caso dos autos, tendo em vista que as medidas diversas não foram eficazes. Diante desse quadro, fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostraram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do seu autor. O puro descumprimento das medidas anteriormente impostas mostram-se suficientes para a decretação da prisão preventiva. Por fim, preenchidas as exigências do artigo 313 do CPP, manifesta-se o Ministério Público pela decretação da prisão preventiva de ADEMILTON FIRMINO DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 282 § 4º do CPP (id. 434434559). [...] Nesses termos, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, restaram, em tese, delineados no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, os laudos de constatação confeccionados, interrogatório do flagranteado e o auto de exibição e apreensão, que denotam a apreensão de 05 (cinco) pedras da substância entorpecente conhecida como crack, além de 27 (vinte e sete) pedras de crack, 01 (uma) pedra nua da mesma droga pesando cerca de 100g (cem gramas), 01 (um) cigarro de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) lâmina de gilete (que é utilizada para cortar pedras de crack), 16 (dezesseis) blocos de papel para cigarro, além

de quantia em dinheiro. (177853356, Denúncia, autos nº 0002089-36.2017.805.0082). Por outra via, o risco do estado de liberdade do Paciente (Periculum Libertatis) está por demais firmado e justificado, ex vi, da decisão primeva: Cuida-se de crime de tráfico de drogas em que a prisão fora relaxada pelo juízo em decorrência de excesso prazal. No entanto, conforme narrado pelo Ministério Público o acusado incorreu em nova prática delituosa, infringindo as medidas cautelares a este imposta em decorrência da liberdade em curso do processo. A conduta praticada demonstra a periculosidade do criminoso que, fora flagrado portando arma com numeração suprimida e com atitude suspeita de possível envolvimento no tráfico ilícito de drogas. A prática criminosa é forma de manejo de desestruração social e causador de profunda intranquilidade da comunidade local, tendo em vista se tratar de investida violenta contra pessoa integrante de instituição responsável por assegurar a segurança da população e manter a ordem pública. As medidas cautelares foram fixadas com o condão de resquarda a ordem pública no sentido de trazer ao réu a obrigatoriedade de comparecimento ao juízo para justificar as atividades lícitas que desempenha no cotidiano e demonstrar que está apartado das condutas ilícitas que lhe foram imputadas. O descumprimento demonstra de forma clara a mácula à ordem pública e que a comunidade na qual está inserido o acusado permanece exposta à violência e à criminalidade perpetrada pelo réu. Assim, resta evidente que o cárcere é medida que se impõe seia pelo descumprimento do benefício concedido, seia pela evidente ineficácia das cautelares evidenciada recalcitrância contumaz. - Decreto Preventivo — 434574702, em 11.03.2024, grifos aditados), confrontando—o com o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). [...] Em nova apreciação (id. 437306092, em 22.03.2024 audiência de custódia) no juízo precedente, constata-se a manutenção prisional de Vitor, ex vi: [...] "Considerando o requerimento formulado pela Defesa e a ratificação do Ministério Público exarado nos autos, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos motivos já encartados na decisão de ID 434574702, bem como retifico o dispositivo da decisão para fazer constar o nome correto do acusado, onde lê-se "Renan Neri, leia-se Ademilton Firmino dos Santos. Nos termos da Lei 11.419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do Código de Processo Penal. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado Código de Ritos Penais, sendo desnecessária a realização". [...] Depreende-se, pois, elementos concretos de que o paciente é envolvido com a mercancia de drogas e, ainda, quando preso, encontrava-se em gozo de liberdade provisória, por crime de igual jaez, como bem noticiou o Magistrado primevo, sendo tal medida constritiva, portanto, necessária, não se podendo falar em extemporaneidade prisional, porque a apreciação precedente se deu após provocação do Órgão de Execução Ministerial, é verdade tempo depois, quando da verificação da quebra do benefício da liberdade provisória pelo suplicante, porque havia sido preso portando arma de fogo com numeração suprimida, em contexto de mercancia de drogas, a demonstrar qualquer apreço pelas normas sociais vigentes e ainda, às determinações judiciais. Acerca da temática, julgou o Tribunal da Cidadania: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA

DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do agravante, qual seja, 66 porções de cocaína (557,8 g) e 26 porções de maconha (61,6 gramas), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadeguação da via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 770.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). Portanto, repita-se, ao que se verifica, é que o paciente encontrava-se em liberdade provisória, a responder a acusação, entretanto, novamente foi preso, quebrando, assim, as medidas anteriormente deliberadas em juízo, mas, pasmem, mesmo assim, resolveu o a quo, novamente, conceder-lhe liberdade provisória com recomendações, equivocando-se em tal decidir. Porém, depois, em atendimento ao requerimento ministerial e sob outra análise, mesmo decorrido hiato temporal de mais de um ano, entendeu o julgador precedente que melhor estaria a sociedade com a constrição do suplicante, observando sim, o regramento firmado no artigo 312, do CPP, assim o fazendo e agindo em acerto, em face de o paciente ser indivíduo, a que tudo indica, íntimo com o submundo do crime, já que inicialmente respondendo a acusação nas linhas do artigo 33, da Lei Antidrogas, ele em liberdade provisória, volta a ser denunciado, em concurso de agentes, pela prática de igual crime, acrescido de outro, o de portar arma de fogo com numeração suprimida ( 16 § 1º, IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006), na linha da Lei do Desarmamento. Já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERTENCIMENTO À POSSÍVEL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. EXTEMPORANEIDADE AFASTADA. 1. Evidenciado o periculum libertatis, fica demonstrada a permanência da cautelaridade ensejadora da prisão preventiva, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 181.312/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.). Citando a orientação do STF, trago contemporâneo julgamento da Casa da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REOUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CUSTÓDIA DOMICILIAR MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 1. A contemporaneidade da custódia se diz com a presença do periculum libertatis e não necessariamente com o momento da prática criminosa em si. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não importa se o fato ilícito foi praticado há muito tempo, desde que demonstrado que, naquele momento, existe risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal. 2. Demonstrada a periculosidade do agente, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, tampouco ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (..)". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.966/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.). Ex Positis, convicto dos fundamentos tracados e na linha de contemporâneos julgamentos dos Tribunais Superiores, maxima venia concessa desacolho o Pronunciamento Ministerial, decido pelo conhecimento e denegação do writ. É assim que penso, é assim que julgo. É o voto. Salvador, data registrada no sistema. \_\_\_\_\_ Presidente Relator \_\_\_\_\_ Procurador de

Justica